



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-02.2020.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

LITISCONSORTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PP. MUNICÍPIO DE JUNDIÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE ABERTURA, À ÉPOCA, DE CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO COMPROVADA. NÃO IMPEDIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto, reformando a sentença atacada, para deferir a regularização da situação de inadimplência das contas de campanha referente ao pleito de 2018, do Diretório Municipal do PP em Jundiá/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Diretório Municipal do Progressistas – PP em Jundiá, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de regularização das contas relativas às Eleições de 2018.

Na sentença (Id nº 2292463), o MM. Juiz Eleitoral, indeferiu a regularização tendo em vista que a agremiação “deixou de cumprir à época da campanha determinação direta da Res. 23.553/2017 Art. 3º e Art. 10, caput, §2º e reafirmada na Resolução 23.607/2019 em seus Art. 3º, II, c) e Art. 8º, §2º”.

Em suas razões recursais (Id nº 2292963), o Recorrente sustenta que apesar de não ter feito abertura de conta bancária à época, cumpriu com os demais requisitos estabelecidos para a regularização, razão pela qual deve ser reformada a sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto (Id nº 2334363).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso interposto.

Conforme já relatado, tratam os autos de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Diretório Municipal do PP em Jundiá, referente às Eleições de 2018, que foram indeferidas pelo Juízo de 1º grau em face da ausência de abertura de conta bancária à época da eleição.

Em que pese os argumentos lançados pela magistrada a quo na sentença, observo que o pedido de regularização difere da análise da prestação de contas propriamente dita, vez que na regularização não se vai analisar a contabilidade apresentada, mas sim a ausência de recursos ilícitos, de fontes vedadas, etc, conforme exigidos na Resolução TSE nº 23.553/2017 e na novel Res. TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 80. Omissis

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(...)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da não abertura de conta bancária pela agremiação. Todavia, o parecer técnico, em sua informação Id nº 2292413, apontou expressamente que não houve registro de emissão

de recibos eleitorais, nem arrecadação e gastos de recursos, bem como a ausência de repasse de recursos públicos. Transcrevo trecho relevante:

A emissão de recibos eleitorais se dá via sistema de Prestação de contas e não foi encontrado registro de emissão. Não houve arrecadação de recursos nem realização de despesas de qualquer espécie.

Não há registro de repasse recursos públicos realizados pelas instâncias superiores do partido. O partido Nõ tem nada a devolver ao erário.

De todos os documentos analisados resta apenas a irregularidade da não abertura obrigatória de conta corrente para movimentar o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Como pode ser observado, com exceção da abertura da conta, verificou-se o cumprimento de todas as formalidades legais pelo diretório municipal, o que possibilita o deferimento do pedido de regularização, posto que as contas já foram julgadas não prestadas e não há impedimento expresso na Resolução que proíba a regularização pela não abertura de conta bancária à época do pleito.

De toda forma, ainda que existisse tal proibição, constatou que efetivamente não houve movimentação financeira, o que no meu entender tem o condão de mitigar os ditames da Resolução.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer onde arremata:

Conforme parecer Id. 2292413, os objetivos listados acima foram atendidos, uma vez que não houve recebimento de recursos -públicos ou privados-, cabendo a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que seja regularizada a situação de inadimplência do Diretório Municipal do PP em Jundiá/AL, relativamente à prestação de contas de campanha das Eleições 2018.

Ante exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso interposto, reformando a sentença atacada, para deferir a regularização da situação de inadimplência das contas de campanha referente ao pleito de 2018, do Diretório Municipal do PP em Jundiá/AL.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desa. Eleitoral

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
17/10/2020 16:15:30
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **3086213**



2010171520193960000002947192

IMPRIMIR

GERAR PDF